



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000349/2009-76
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-010.536 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Embargante FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Acolhem-se os embargos de declaração para sanar obscuridade constante no acórdão proferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-008.986, de 09 de agosto de 2021, para sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado excluindo do voto a alusão a tema estranho ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte acima identificada, em face do Acórdão nº 2201-008.986 (fls. 614/625), julgado na sessão de 09/08/2021, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. SÚMULA CARF 88.

A Relação de Co-Responsáveis - "CORESP", o Relatório de Representantes Legais - "REPLEG" e a Relação de Vínculos - "VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Para fins de aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, as multas de mora e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP devem ser comparadas, de forma individualizada, com aquelas previstas, respectivamente, nos art. 35 e 32-A da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09.

A parte dispositiva foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação da retroatividade benigna a partir da comparação das multas de mora e por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68), de forma individualizada, com aquelas previstas, respectivamente, nos art. 35 e 32-A da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09.

Embargos de Declaração

Cientificada da decisão, a Contribuinte opôs os Embargos de Declaração de fls. 637/644, alegando, em síntese:

- a) Contradição e omissão quanto à delimitação da matéria; e
- b) Obscuridade quanto à matéria estranha aos autos.

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

Os embargos foram admitidos somente em relação ao item b), nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, para que fosse sanado o vício alegado.

Assim expôs o Presidente da Turma em suas razões no Despacho de Admissibilidade de Embargos (831/834):

a) Da contradição e omissão quanto à delimitação da matéria em litígio

A embargante alega que o acórdão embargado padece de contradição sobre a interpretação dos fatos que levaram ao indeferimento do recurso voluntário por

considerar que a ação judicial referente ao Ato Cancelatório de Isenção das contribuições previdenciárias ainda estava em discussão na esfera judicial.

[...]

Da leitura do inteiro teor do acórdão e compulsando os argumentos da embargante, verifica-se que não lhe assiste razão.

O voto condutor do acórdão deixou de conhecer das alegações acerca da isenção das contribuições previdenciárias em decorrência de tais fatos estarem sendo discutidos na esfera judicial, forte no entendimento sumulado por este CARF (Súmula CARF nº 1). Ao contrário do que alega a embargante, o voto esclarece que tais questões já foram discutidas no PAF que determinou a expedição do ato cancelatório, que inclusive levadas ao Judiciário.

Quanto à suposta omissão em relação ao julgamento do Mandado de Segurança e a necessidade de sobrestamento do feito, em que pese as informações da embargante, as mesmas não são suficientes a ensejar o reconhecimento de omissão, pois, como já esclarecido anteriormente, a existência de discussão acerca da mesma matéria nas esferas administrativa e judicial acarreta a aplicação da Súmula CARF nº 1, e não o sobrestamento do feito.

Portanto não restaram verificadas a contradição e a omissão alegadas.

b) Da obscuridade quanto à matéria estranha aos autos

A embargante aponta ainda que o acórdão é obscuro ao afirmar que a “recorrente centrou seu inconformismo sob o aspecto material apenas quanto à não incidência de contribuições previdenciárias sobre bolsas de estudo concedidas a seus empregados na área de enfermagem (graduação e curso técnico)”. Isto porque tal matéria sequer foi aventada no presente processo.

Para que seja confirmada a alegação da embargante, necessário verificar os termos do Recurso Voluntário apresentado, comparando-o com o acórdão embargado.

Do recurso voluntário (fls. 517 e ss) não foi localizada nenhuma alegação “quanto à não incidência de contribuições previdenciárias sobre bolsas de estudo concedidas a seus empregados na área de enfermagem (graduação e curso técnico)”, como constou no voto condutor do acórdão.

Assim, tem-se que resta razão à embargante neste ponto.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dou seguimento parçala (sic) aos Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, em relação ao item **b) Da obscuridade quanto à matéria estranha aos autos.**

Encaminhe-se à Dipro, para sorteio entre os conselheiros desta TO, tendo em vista que o conselheiro relator não mais pertence a este colegiado.

(destaquei)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

Admissibilidade

Os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade. Portanto, deles conheço.

Os Embargos foram admitidos pelo Presidente desta Turma Julgadora somente em relação ao seguinte item: **b) Da obscuridade quanto à matéria estranha aos autos**, conforme relatado.

Mérito

Quanto à alegada obscuridade, de fato, consta do voto condutor do acórdão a seguinte referência:

Considerações Iniciais - Delimitação do Litígio

Cumprido ressaltar que, como abordado na decisão de piso, o presente processo administrativo fiscal não versa sobre o Ato Cancelatório de Isenção das Contribuições Previdenciárias emitido em desfavor da contribuinte, mas tão somente acerca dos fatos geradores decorrentes do aludido cancelamento.

Nestes termos, a recorrente centrou seu inconformismo sob o aspecto material apenas quanto à não incidência de contribuições previdenciárias sobre bolsas de estudo concedidas a seus empregados na área de enfermagem (graduação e curso técnico).

[...]

(destaquei)

No entanto, no Recurso Voluntário, não foi localizada nenhuma menção à alegação de não incidência de contribuições previdenciárias sobre bolsas de estudo concedidas a seus empregados na área de enfermagem (graduação e curso técnico).

Desse modo, cabe o saneamento do vício apontado.

Embora o relator do acórdão tenha mencionado a suposta alegação feita pela Recorrente, tal afirmação não teve nenhuma influência na condução do seu voto, o qual tratou devidamente todas as questões trazidas pela Contribuinte em seu Recurso Voluntário, tanto que as demais alegações de omissão e contradição opostas nos presentes embargos foram rejeitadas no exame de admissibilidade feito pelo Presidente da Turma.

Desse modo, devem ser acolhidos os presentes embargos, sem efeitos infringentes, para tão somente excluir do voto condutor do acórdão a referência à alegação de não incidência de contribuições previdenciárias sobre bolsas de estudo concedidas a seus empregados na área de enfermagem (graduação e curso técnico).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-008.986, de 09 de agosto de 2021, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado excluindo do voto a alusão a tema estranho ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa